



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

[Processo nº. : 13805.001738/92-44
Recurso nº. : 105-108.897 (RP/105-0.427)
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PIRELLI PNEUS S/A.
Sessão de : 05 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/01-05.338

IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS – Os depósitos judiciais, embora à disposição do Poder Judiciário, pertencem à empresa, integrando o seu patrimônio, devendo a correção monetária a eles creditada pela instituição financeira ser reconhecida contabilmente, pelo regime de competência, e constituem base de cálculo para efeitos tributários.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, José Clóvis Alves, José Henrique Longo e Mário Junqueira Franco Junior acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e DORIVAL PADOVAN,

Processo nº. : 13805.001738/92-44
Acórdão nº. : CSRF/01-05.338

Recurso nº. : 105-108.897 (RP/105-0.427)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PIRELLI PNEUS S/A.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, inconformada, interpôs recurso especial, fls. 1.091, pleiteando a reforma, em parte, do acórdão nº. 105-11.939, de 11/11/1997, fls. 1.071 a 1.089, de interesse da contribuinte PIRELLI PNEUS S/A.

O recurso foi interposto com amparo nas disposições do inciso I, do artigo 30, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 537, de 17 de julho de 1992 (D.O.U. de 20/07/1992), vigente à época.

A matéria objeto do recurso especial está assim descrita no "Termo de Constatação de Irregularidades", fls. 146: *"A empresa não contabilizou as receitas derivadas das variações monetárias sobre os depósitos judiciais que efetuou no período conforme 'DEMONSTRATIVO' anexo"*, referente ao exercício financeiro de 1990, período-base de 1989, com enquadramento legal no art. 254, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

A Câmara recorrida, por maioria de votos, excluiu a tributação sobre as variações monetárias de depósitos judiciais sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa, fls. 1.071:

"IRPJ - EX.: 1990 - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - Enquanto a disponibilidade do depósito estiver atrelado ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando do trânsito em julgado da ação se o contribuinte lograr êxito na contenda. (...)".

Argumenta a Fazenda Nacional, em síntese, que a decisão de não ser passível de tributação a correção monetária de depósito judicial encontra-se superada neste Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo prova deste fato os acórdãos nºs. 103-17.423 e 103-17.403, decorrendo tal posicionamento das repercussões contábeis tributárias inerentes à existência dos mencionados depósitos judiciais. O Poder Judiciário vem proferindo decisões em sentido oposto ao do acórdão recorrido, conforme se confere, dentre inúmeras outras, nas decisões de Apelação em Mandado de Segurança nºs. 95.04.17596-1/RS e 95.04.17593-7/RS. E mais, tratando-se de empresa sediada em São Paulo, pode-se deduzir que o questionamento se dá perante a Justiça Federal da 3ª Região, cuja corte maior já decidiu que os valores depositados podem ser livremente movimentados pelo contribuinte-depositante (conforme, dentre outros, MS-339451, D.O.E. 01/03/1993, MS-371709, D.O.E. 02/08/1993, e MS-3051370, D.O.E. 15/02/1995), condição que lança uma "pá-de-cal" sobre o argumento do r. acórdão recorrido, de que a



Handwritten signature or initials.

Processo nº. : 13805.001738/92-44
Acórdão nº. : CSRF/01-05.338

disponibilidade sobre os mesmos somente adviria com a decisão final transitada em julgado.

Alfim, pede a Fazenda Nacional provimento do apelo para que prevaleçam os votos vencidos.

Admitido seguimento do recurso especial, conforme despacho nº. 105-0.074/98, fls. 1.093/1.094.

Cientificada do acórdão e da interposição do recurso especial, em 29/01/1999, segundo "Termo de Ciência" de fls. 1.096, a contribuinte pontificou-se em contra-razões, fls. 1.098 a 1.108.

Em síntese, a contribuinte, alega preliminar de inadmissibilidade do recurso especial, que não teria satisfeito os requisitos regimentais por não ter demonstrado a contrariedade à lei ou à evidência das provas contidas nos autos.

No mérito, em resumo, a autuada pugna que não há disponibilidade sobre os depósitos judiciais, na medida em que esses valores ficam à disposição da autoridade judicial; até decisão final favorável ao contribuinte, não há disponibilidade econômica ou jurídica do valor depositado judicialmente, inclusive sua correção monetária, razão pela qual incorre o fato gerador do imposto sobre a renda, tal como previsto no art. 43 do CTN; o efeito econômico do depósito judicial na apuração do lucro tributável é nulo, não representando acréscimo patrimonial ou renda, visto que a esse ativo (depósito) corresponde um passivo e, para que não haja tributação sobre algo que não é renda (correção monetária), há que se ter tratamento contábil idêntico entre ambos, o que resultará a anulação dos respectivos valores; citou doutrina sobre o tema disponibilidade econômica ou jurídica de renda tratada no art. 43 do CTN; evocou o entendimento expresso nos acórdãos nº 103-11.961, publicado em 09/11/1993 e nº 101-88.678, de 23/08/1995, que adotaram semelhante decisão à ora recorrida.

Pede, a contribuinte, seja acatada a preliminar argüida, ou, caso assim não se entenda, seja negado provimento ao recurso especial.

A contribuinte, inconformada com o decidido no mesmo acórdão, na parte em que lhe foi desfavorável, tempestivamente, ingressou com recurso especial de divergência, fls. 1.110 a 1.116, com fulcro no inciso II, do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 055, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/1998), instruído com os documentos de fls. 1.117 a 1.162.

Quando do exame da admissibilidade do recurso especial de divergência, interposto pela contribuinte, foi-lhe negado seguimento, segundo fundamentado no Despacho PRESI Nº 105-0.067/00, fls. 1.167 a 1.174.

Processo nº. : 13805.001738/92-44
Acórdão nº. : CSRF/01-05.338

Cientificado do despacho denegatório, segundo "Termo de Ciência", fls. 1.176, a contribuinte deixou de se manifestar.

Inclusos os autos em pauta de julgamento na assentada de 03/12/2002, na mesma data a contribuinte protocolizou na Secretaria da CSRF a petição de fls. 1.193, requerendo a juntada de agravo, fls. 1.194 a 1.201, interposto contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, sob a alegação de que referido agravo havia se extraviado depois de protocolado em 07/11/2000, na Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

Empós debates, em plenário, sobre esse incidente processual, este Colegiado decidiu pela retirada dos autos da pauta de julgamento e sua remessa à repartição de origem, em diligência, via despacho, para que fosse atestada a regular protocolização do referido agravo e seu posterior encaminhamento e destino, segundo despacho que exarei às fls. 1.253 a 1.255, aprovado pelo senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme despacho às fls. 1.255.

Entretanto, verifica-se da documentação carreada aos autos que em 28/11/2002, portanto quatro dias antes de a empresa requerer a referida juntada do agravo que alegou ter se extraviado, já havia recolhido a exigência fiscal correspondente à matéria objeto do seu recurso especial, segundo DARF de fls. 1.248, protocolizado na repartição de origem em 29/11/2002, capeado pela petição de fls. 1.204/1.205, encaminhada pela repartição de origem à CSRF em 02/12/2002, aqui recepcionada em 10/12/2002, fls. 1.202, cuja documentação foi juntada aos autos, pela Secretaria da CSRF, em 07/02/2003, fls. 1.252 verso. Informa a contribuinte que optou pelo adimplemento parcial do débito em discussão neste processo, com o benefício fiscal instituído pelo artigo 14 da M. P. nº 75, de 24/10/2002, que reabriu o prazo inicialmente instituído pela M. P. nº 66, nos termos dos artigos 2º e 5º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1.225/2002, desistindo parcialmente, de forma expressa e irrevogável, do presente feito no que respeita ao questionamento dos valores pagos pela Pirelli Pneus S/A à Pirelli S/A. Companhia Industrial Brasileira, decorrentes da prestação de serviços de assessoria jurídica, mas deixando de renunciar ao direito de questionamento sobre a parcela relativa à atualização monetária dos depósitos judiciais.

Retornado os autos à repartição de origem para cumprimento da diligência, a contribuinte ingressou em 21/08/2003 com a petição de fls. 1.259 a 1.262, instruída com os documentos de fls. 1.263 a 1.266, confirmando o recolhimento efetuado, alegou a desnecessidade da realização da diligência determinada por este Colegiado e requereu desistência do seu recurso especial, por perda de objeto, em virtude da satisfação da exigência fiscal objeto do seu recurso especial.

Presentemente, retornam os autos à pauta de julgamento para apreciação do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº. : 13805.001738/92-44
Acórdão nº. : CSRF/01-05.338

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

Conforme relatado, empós a contribuinte ter desistido de seu recurso especial, remanesce para deslinde desta Turma apenas o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial. Dele tomo conhecimento.

De fato, a matéria objeto do recurso especial foi exonerada por maioria de votos, tendo a Fazenda Nacional discordado dessa decisão sob o fundamento de que a tributação sobre variação monetária de depósitos judiciais tratar-se de questão já superada em diversos julgados das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, no âmbito dessa Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como na seara do Poder Judiciário, no sentido da legalidade da sua tributação, motivo que justifica o recurso especial por contrariedade à legislação mencionada no enquadramento legal constante no auto de infração, o art. 254, inciso I, do RIR/80, e contrariedade às provas constantes nos autos, cujos fatos, descritos pela fiscalização, resultam incontroversos ao longo da lide, sendo a defesa da contribuinte focada apenas em questões de direito.

Nas suas peças de defesa a contribuinte concentrou-se na alegação de não ter disponibilidade sobre os depósitos judiciais e nem sobre as correspondentes variações monetárias a eles creditadas pela instituição financeira, por se encontrarem à disposição da autoridade judicial, situação que não caracterizaria a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, fato gerador do imposto de renda como definido no art. 43 do CTN.

Disponibilidade sobre os depósitos judiciais e respectivas variações monetárias a empresa tem sim. Pode levantar o depósito judicial quando quiser desde que ofereça outras garantias consideradas suficientes pela autoridade judicial.

De qualquer forma, a escrituração da contribuinte deve registrar todos os negócios jurídicos que possam afetar o seu patrimônio, assim como contabilizou os depósitos judiciais deve contabilizar as respectivas variações monetárias a eles creditadas.

O fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas é o lucro real, calculado a partir do lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões autorizadas pela legislação fiscal. A legislação fiscal define que o lucro líquido deve ser apurado contabilmente, com observância das disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das



Processo nº. : 13805.001738/92-44
Acórdão nº. : CSRF/01-05.338

S/A.) e dos princípios contábeis geralmente aceitos, entre eles o regime de competência na apuração do resultado do exercício.

Em se tratando de pessoa jurídica tributada pelo regime do lucro real inexistente a possibilidade legal de se tomar determinada verba isoladamente, no caso dos autos a variação monetária sobre depósitos judiciais, e se afirmar categoricamente que em relação a ela não ocorre disponibilidade econômica ou jurídica de renda e, que em relação a ela, de forma isolada, não teria ocorrido o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica. Inexiste na nossa legislação comercial ou fiscal tal forma ou critério de apurar resultado contábil e fiscal isoladamente.

O que tem que ser verificado, em primeiro lugar, é se a legislação comercial determina se a variação monetária sobre depósitos judiciais deve ser reconhecida contabilmente, em obediência ao regime de competência na apuração dos resultados da pessoa jurídica, segundo o qual todas as receitas e despesas incorridas no período devem ser reconhecidas. A resposta é positiva. O art 183, I, da Lei nº 6.404/76, determina que a companhia deve atualizar todos os seus direitos de créditos no período.

Então, obrigatoriamente, a contribuinte deveria ter calculado e reconhecido, em sua escrituração comercial, a variação monetária sobre depósitos judiciais auferida no período, em observância ao regime de competência do exercício.

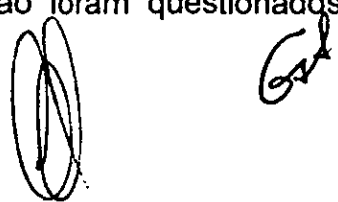
Em segundo lugar, somente se houvesse previsão legal, na legislação fiscal, é que poderia excluir tal variação monetária da tributação mediante ajuste ao lucro líquido do exercício, como exclusão na demonstração do lucro real, e esta previsão inexistente na legislação fiscal, pelo contrário, o art. 254, inciso I, do RIR/80, determina a computação da referida variação monetária na demonstração do lucro real.

Portanto, correto o lançamento tributário em questão.

Nesse passo, destaco que outro enfoque da defesa foi no sentido de que somente ao final, se o resultado da pendenga judicial lhe fosse favorável, é que deveria reconhecer a variação monetária sobre depósitos judiciais, tratamento contábil próprio do regime de caixa, para reconhecimento contábil de receitas, regime esse inadmissível pelo vigente ordenamento jurídico, comercial e fiscal, aplicável às empresas em geral.

Já nas suas contra-razões a contribuinte tenta mudar de foco, evocando procedimentos contábeis próprios ao regime de competência, asseverando que os efeitos da variação monetária sobre depósitos judiciais no resultado do exercício seriam nulos em virtude da correção monetária da conta ativa corresponder à correção monetária da conta passiva.

Eis o busílis. A contribuinte tardiamente, apenas nas contra-razões declinou esse argumento, porém o fez desprovido de qualquer elemento de prova. O fisco provou a irregularidade detectada, ou seja a falta de correção monetária dos depósitos judiciais (conta ativa), cujos fatos são incontroversos e não foram questionados pela

Handwritten signature and circular stamp.

Processo nº. : 13805.001738/92-44
Acórdão nº. : CSRF/01-05.338

contribuinte. Ao contrário, a contribuinte não apresentou nenhuma prova de que não tivesse corrigido as correspondentes contas passivas, se é que elas existem, pois a fiscalização informa nos autos que os valores a que correspondem os depósitos foram apropriados como despesas. Assim, a defesa chamou esses argumentos apenas em tese, porém destituídos de comprovação com elementos documentais e contábeis.

Aliás, a exigência fiscal sobre variação monetária sobre depósitos judiciais, não efetuada pela contribuinte, objetiva exatamente anular ou equilibrar os efeitos da correção monetária sobre as contas passivas apropriada pela contribuinte, que suportam financeiramente os depósitos judiciais efetuados, seja como contrapartida devedora da conta de correção monetária do balanço sobre as contas do Patrimônio Líquido, seja em relação aos valores apropriados a título de despesas financeiras.

A doutrina existente sobre o tema correção monetária sobre depósitos judiciais corrobora a tese expendida neste voto.

O Professor Eliseu Martins, publicou no BOLETIM IOB – INFORMAÇÕES OBJETIVAS, ano XXVI – 4ª Semana de Abril de 1992, nº 17, página 130 a 137, extenso e bem abalizado trabalho sobre o tema, abordando-o nas suas mais variadas facetas, inclusive com exemplos numéricos, do qual peço vênha para transcrever os seguintes excertos:

"Temática Contábeis e Balanços

Temática Contábil

Correção Monetária dos Depósitos Judiciais

[...]

RACIONANDO ESTRUTURALMENTE.

Raciocinemos dentro da forma legal de se fazer a correção monetária, o que pode facilitar para aqueles que têm dificuldade com a correção integral.

Todos os ativos são financiados pelo patrimônio líquido da empresa ou por seus credores.

Se a empresa possui recurso próprio e o aplica ganhando correção monetária, não é verdade que ela estará pagando Imposto de Renda sobre essa correção, já que terá, em contrapartida, a correção do patrimônio líquido.

Se o recurso for de terceiro, essa correção estará também sendo cobrada pelo financiador. E isso pode ser de forma direta

Processo nº. : 13805.001738/92-44
Acórdão nº. : CSRF/01-05.338

como no caso dos empréstimos, ou indireta, como no caso dos fornecedores que a incluem no preço de venda.

Assim, na prática, não existe tributação sobre qualquer correção do ativo, em termos líquidos. E se algum ativo for financiado por passivo sem correção, o que estará ocorrendo é o ganho por se ter uma transferência de riqueza e é absolutamente justo que haja a tributação em quem ganhou e a dedutibilidade em quem perdeu.

Quando se faz o depósito judicial, se ele for considerado como despesa, será diminuído do patrimônio líquido. Se for considerado como ativo, o patrimônio líquido então estará maior do que nessa hipótese anterior porque não recebido a despesa.

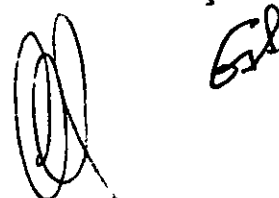
Com isso a correção monetária do depósito judicial é absolutamente neutra do ponto de vista de apuração do lucro contábil ou fiscal. Ela está sendo absolutamente compensada com a correção do patrimônio líquido ou do capital que a financiar.

Dizer que se paga imposto por causa da atualização monetária do depósito judicial é desconhecer os fundamentos econômicos da correção monetária e o próprio esquema de funcionamento mecânico da correção contábil.

Assim, considerar um depósito como ativo e corrigi-lo ou jogá-lo para a despesa são, pelo que vimos, absolutamente a mesma coisa em termos de efeitos fiscais, já que essa despesa não é aceita para efeito de dedutibilidade do cálculo do Imposto de Renda. (Há grandes diferenças do ponto de vista contábil, é claro.) Todavia, isso acaba não sendo totalmente verdade porque, na hora de ajustar o lucro para se chegar ao valor tributável, o ajuste é feito por valor nominal, e não pelo valor atualizado da despesa não dedutível. Com isso o contribuinte acaba ganhando, na prática, se considera o depósito como despesa, mesmo que não deduzindo o seu valor para cálculo do lucro tributável. E o valor do seu ganho corresponderá ao efeito da inflação sobre o depósito desde o dia de sua baixa até o primeiro balanço.

Agora, ativar o depósito e não corrigi-lo corresponde a separar o principal do acessório. Estaremos deixando o valor nominal do depósito no ativo e a sua atualização no resultado.

Ou o depósito é um ativo e fica no balanço; e, se no balanço, deve ser corrigido. Ou então não é ativo e deve ser considerado como despesa. Um pedaço lá e outro cá não faz nenhum sentido contábil ou econômico, a não ser que haja uma certeza maior no recebimento do valor original e bem menor no recebimento de sua atualização. O que



Processo nº. : 13805.001738/92-44
Acórdão nº. : CSRF/01-05.338

raramente ocorre. *Aí estaríamos, na realidade, trabalhando com dois créditos diferentes.*

[...]

O PROBLEMA DE O DEPÓSITO JUDICIAL NÃO SER PROPRIEDADE DA EMPRESA.

Muitos argumentam que o depósito não pode ser corrigido porque ele não está sob domínio da empresa. Não se trata de um crédito que ela possa realizar quando quiser, negociar ou usá-lo como lhe aprouver.

Voltamos ao velho ponto: ou o depósito é ativo, ou não é. E a mesma característica do valor original cerca também sua atualização monetária. Esse argumento de que a atualização não pode ser efetuada porque o depósito não está sob controle da empresa faz com que se conclua então que o original também não pode estar.

Porém, o depósito é, na verdade, recurso da empresa colocado à disposição da Justiça (tanto que nas instituições financeiras o controle é feito em nome do depositante – no nosso caso a empresa).

Além disso, se o depósito representa aplicação de recurso da empresa do qual se esperam benefícios econômicos futuros, é ativo, segundo a Teoria Contábil. O conceito de propriedade, literalmente falando, está há décadas extinto na Contabilidade. (Qual a propriedade do ativo diferido “Encargos Financeiros sobre Obras em Andamento”, por exemplo? E a lei obriga à correção do ativo diferido inteiro! Ou então vejam-se os ativos recebidos em arrendamento mercantil que até vários países sul-americanos contabilizam como ativos na arrendatária? Vão para o ativo e recebem atualização monetária também.) Ele, o conceito de propriedade, é considerado, é claro, mas não limitante do que deve estar abrangido no ativo.

RESUMO

Ou um depósito judicial é ativo ou é despesa. E isso depende da probabilidade de sua realização, e não do fato de estar ele fora do domínio da empresa. Ativá-los e não corrigi-lo é um erro técnico enorme, a não ser que o direito à correção não exista ou seja de muito difícil realização.

Ativá-lo e não corrigi-lo implica tratar diferentemente o acessório e o principal. Se a correção não tem característica de ativo, normalmente o valor original também não o tem.



Processo nº. : 13805.001738/92-44
Acórdão nº. : CSRF/01-05.338

Não corrigir um ativo correspondente, econômica e contabilmente, e também fiscalmente, a se efetuar a atualização e baixá-la como perda para o resultado do exercício. E isso é ilógico para a grande maioria dos depósitos judiciais, senão todos. Ou vale o todo ou não vale nada.

É ilusão e erro afirmar-se que se paga Imposto de Renda sobre a correção monetária de qualquer ativo, inclusive desses depósitos. Sempre existe a contrapartida no passivo de onde vem seu financiamento, quer com recursos próprios quer com recursos de terceiro.

Logo, os depósitos judiciais contabilizados como ativos devem e precisam ser atualizados monetariamente, tanto para efeito do lucro contábil quanto do lucro tributável corretos, tecnicamente."

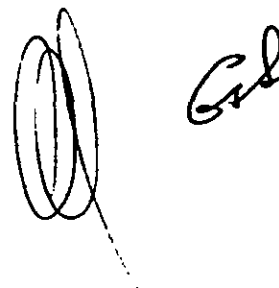
Essa questão também foi analisada no BOLETIM INFORMATIVO Nº 04/93, da consultoria DELOITTE TOUCHE TOHMATSU, por Gilmar P. de Lima, do qual transcreve-se o excerto seguinte:

"ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

A conturbada realidade tributária brasileira, com as constantes alterações na legislação, nem sempre feitas no limite estrito da legalidade, tem, especialmente nos últimos cinco anos, estimulado, quando não obrigado, os contribuintes, em geral, e em particular as empresas, a se socorrerem do Poder Judiciário para a defesa dos seus direitos.

Entre outros temas que se discutem na Justiça podemos destacar: a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social sobre o lucro e sobre o faturamento (FINSOCIAL e COFINS); a ilegalidade da cobrança do adicional estadual do imposto de renda; o direito ao reconhecimento dos efeitos inflacionários nas demonstrações contábeis, especialmente dos anos de 1989 e 1990, com a utilização de índices diferentes daqueles divulgados pelo Poder Executivo; a instituição da atualização monetária sobre tributos antes do prazo do seu vencimento etc...

Em geral, os valores em discussão estão cobertos por depósito judicial, em dinheiro, para garantia de instância, depósito este que é efetuado em conta especial movimentada exclusivamente por ordem do juiz.



Processo nº. : 13805.001738/92-44
Acórdão nº. : CSRF/01-05.338

Por conta disto diversos tributaristas estudiosos da matéria entendem que o valor depositado, não é propriedade de nenhuma das partes litigantes, nem do contribuinte nem da Fazenda Pública: o juiz é que determinará, com a decisão final, a sua (dele, valor depositado) titulariedade.

*A questão que se pretende abordar neste espaço diz respeito ao momento do reconhecimento contábil da receita de atualização monetária sobre os depósitos judiciais: se a partir da data da sua efetivação (com a estrita observância do **regime de competência**, ou seja o reconhecimento contábil deve ser feito independentemente do recebimento da receita), ou quando da decisão final favorável ao contribuinte (o chamado **regime de caixa** no qual a receita é registrada somente quando recebida).*

Mas, afinal, que atualização monetária é esta? É aquela atribuída ao depósito judicial, para que, ao final da demanda, a parte vencedora, seja a Fazenda Pública, seja o contribuinte, levante o montante do depósito preservado dos efeitos inflacionários.

Sob o ponto de vista estritamente econômico, o reconhecimento da receita de atualização monetária deve ser feito a partir da data da efetivação do depósito. Destaque-se que os recursos utilizados na efetivação do depósito tem o seu custo financeiro: a correção monetária das demonstrações contábeis, para os recursos próprios e o custo de captação, para os recursos obtidos de terceiros.

Assim, o reconhecimento da receita de atualização monetária dos depósitos judiciais, a partir da sua efetivação, tenderia a neutralizar a custo dos recursos financeiros aplicados na sua consecução.

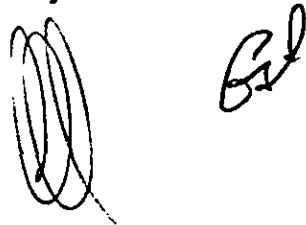
*Sob o ponto de vista fiscal, a legislação consagrou o **regime de competência** para o reconhecimento da receita de atualização monetária dos depósitos judiciais: a não observância desta disposição expõe o contribuinte a risco de autuação fiscal, em virtude da postergação no período-base de registro da receita.*

[...].

Os autores Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi, na obra "IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS – Interpretação e Prática", 21ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 1996, assim abordaram o tema, com se vê no excerto a seguir transcrito:

"ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO EM DINHEIRO.

O art. 320 do RIR/94 dispõe que na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das atualizações monetárias dos



Processo nº. : 13805.001738/92-44
Acórdão nº. : CSRF/01-05.338

depósitos judiciais em garantia. Apesar de não ter origem em lei, por tratar-se de decreto, o 1º Conselho de Contribuintes deverá observar nos futuros julgamentos. Mesmo aplicando aos períodos-base anteriores não significa aplicação retroativa da legislação porque o 1º C.C. já tinha o entendimento do art. 320, § 1º, f, do RIR/94.

O 1º C.C. decidiu pelo Ac. nº 101-79.781/90 (DOU de 19-09-90) que as variações monetárias auferidas, pelo depositante, em depósitos judiciais efetivado para garantia de instância, são apropriáveis ao resultado no período-base a que competirem. Vide no mesmo sentido o Ac. 101-81.417/91 (DOU de 14-02-92).

O 1º C.C., todavia, decidiu o Ac. 101-83.917/92 (DOU de 23-03-93) que a variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que reconhecia a improcedência de pretensão fiscal. O provimento do recurso foi por unanimidade de votos. Vide no mesmo sentido o Ac. 103-11.961/92 no DOU de 09-11-93.

Sob o aspecto econômico, a atualização do valor depositado é necessária porque o recurso tem origem em capital próprio ou de terceiro. Se for capital próprio, a correção monetária do patrimônio líquido anula a receita de atualização monetária. Se for capital de terceiro, os encargos financeiros são maiores que o valor da receita.

Sob o aspecto jurídico, o entendimento de que a atualização não é necessária teria razão se o depósito em dinheiro não pudesse ser levantado até a decisão final do processo. Apesar de o § 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80 dispor que após o trânsito em julgamento da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente, os juízes têm autorizado o levantamento dos depósitos ainda no curso dos processos. Isso prova que não tem base legal o argumento de que o valor depositado não é do contribuinte. No levantamento do depósito ainda na pendência da ação judicial, o contribuinte recebe pelo valor corrigido."

Esta matéria já foi examinada pelo Poder Judiciário, inúmeras vezes, com decisões no sentido da obrigatoriedade da correção monetária dos depósitos judiciais e seu reconhecimento para efeitos tributários.

A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Recurso Especial nº 141.902/RS (97-0052461-2), interposto pela empresa Moinho do Nordeste S/A., sob a seguinte ementa:

Processo nº. : 13805.001738/92-44
Acórdão nº. : CSRF/01-05.338

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LEI 8.541/92.

Os valores depositados, para os fins do art. 151, II, do CTN, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. Por isto, seus rendimentos constituem fato gerador de imposto de renda."

Nos Autos de Mandado de Segurança nº 96.0607356-4, impetrante a empresa JUNDIAÍ CLÍNICAS S/C. LTDA., impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, o MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Campinas – SP, Dr. Fernando Moreira Gonçalves, proferiu a seguinte sentença:

"[...]

A liminar concedida a fls. 189/190 não pode prevalecer.

A própria impetrante reconhece como devida a declaração dos depósitos judiciais nos seus registros fiscais, insurgindo-se apenas contra a declaração da correção monetária incidente sobre os mesmos, com o argumento de que não possui disponibilidade sobre esse acréscimo.

Ocorre que a correção monetária, na verdade, não representa acréscimo algum aos valores depositados, mas representa apenas o restabelecimento dos valores corroídos pela depreciação da moeda.

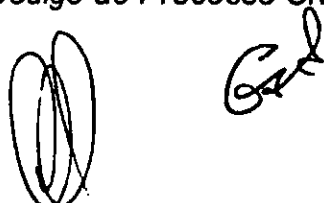
Assim, ao omitir a correção monetária incidente sobre os valores depositados, a impetrante está omitindo parte do próprio valor depositado, e não de valor acrescido, uma vez que correção não é acréscimo.

A declaração prestada às autoridades fiscais deve espelhar a realidade sobre os valores depositados. A omissão da correção monetária incidente sobre esses depósitos torna os registros contábeis peças de ficção, distanciadas da realidade.

Assim, correta a exigência formulada pela autoridade impetrada, não havendo que se falar em direito líquido e certo à omissão de correção monetária sobre depósitos judiciais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial de fls. 02/18, pelo que DENEGO a segurança requerida por JUNDIAÍ CLÍNICAS S/C LTDA. e revogo a liminar concedida a fls. 189/190. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

[...]"



Processo nº. : 13805.001738/92-44
Acórdão nº. : CSRF/01-05.338

A jurisprudência administrativa dessa Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segue no mesmo diapasão.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, reformando-se o acórdão recorrido, restabelecer a tributação sobre a verba autuada a título de *variação monetária sobre depósitos judiciais*.

Brasília – DF, em 05 de dezembro de 2005.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

